



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ nº 05.805.924/0001-89

Processo Administrativo nº 7325/2015

Licitação nº 600820 (Banco do Brasil)

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, tipo van, devidamente transformados em unidade móvel de atendimento, adaptadas com grupo gerador para suprir as necessidades do MP/PI.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 15/2015

Impugnante: Thor Concessionária de Veículos Ltda, CNPJ nº 08.109.961/0001-40.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe estava marcada para o dia 25 de setembro de 2015, para ocorrer no sítio: *licitações-e*.

A empresa Thor Concessionária de Veículos Ltda, ora impugnante, apresentou impugnação aos termos do edital no dia 21 de setembro de 2015, cumprindo desta forma a exigência temporal contida no item 11.1 do edital e §2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante insurge-se contra os requisitos de qualificação técnica elencados no subitem 10.3.3 do edital, aduzindo que somente é admissível a exigência prevista em lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela CF/88 deve ser rechaçada, uma vez que injustificada.

Ao final requer a republicação do edital sem os itens abusivos de capacitação técnica.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

As exigências de qualificação técnica exigíveis nas licitações públicas estão previstas no artigo 30 da Lei n^o 8.666/93, sendo elas:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifos nossos)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)

III – *(Omissis)*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1^o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\[Redação dada pela Lei n^o 8.883, de 1994\]](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\[Incluído pela Lei n^o 8.883, de 1994\]](#) **(grifos nossos)**

Logo, os requisitos para demonstrar a capacidade das licitantes indispensáveis para o cumprimento regular do objeto do Pregão Eletrônico n^o 15/2015 guardam compatibilidade com a legislação pertinente e com a complexidade do objeto, considerando que se trata da aquisição de veículos automotores que irão sofrer alterações nas suas especificações originais.

Alerta-se que o Coordenador de Apoio Administrativo do MP/PI já havia se manifestado favorável a inclusão dos critérios de qualificação, através do **Memorando nº 168/2015 – CAA** (fls. 161-176).

De acordo com o subitem 10.3.3 do edital supracitado a qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cuja fundamentação regulamentar será a seguir explanada. Veja-se:

a) Pelo menos um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que o licitante forneceu ou está fornecendo objetos da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório. Os atestados em questão deverão estar registrados no órgão competente – CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

- **Fundamentação Legal:** artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 12.378/2010, Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado;

- **Fundamentação Legal:** artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 12.378/2010, Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

c) Certidão de registro da Licitante e de seus Responsáveis Técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro elétrico no CREA);

- **Fundamentação Legal:** artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

d) Certidão de registro da licitante e de seu Responsável Técnico (arquiteto responsável pelo desenvolvimento dos ambientes internos da Unidade – layout interno) no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;

- **Fundamentação Legal:** artigo 30 da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 12.378/2010, Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

e) Comprovação do vínculo dos Responsáveis Técnicos por meio de registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro documento hábil;

- **Fundamentação Legal:** artigo 31, §1, I, da Lei nº 8.666/93.

f) Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e Comprovante de Capacitação Técnica (CCT), do tipo Motor Casa, emitido pelo DENATRAN, de acordo com a resolução 369 de 2010 do CONTRAN, referente ao objeto ofertado e ambos em nome da licitante.

- **Fundamentação Legal:** artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 369 de 2010 do CONTRAN e Resolução nº 291 de 2008 do CONTRAN.

Destarte, considerando a fundamentação legal e normativa e diante das características do objeto almejado pela Administração, não subsistem motivos para a realização de alterações no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÕES

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo inalterado o subitem 10.3.3, letra “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do edital.

Teresina, 22 de setembro de 2015

Cleyton Soares da Costa e Silva
Pregoeiro do MP/PI